



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 1543-59.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessado: CLAUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA, CARGO DEPUTADO FEDERAL, Nº 7711

Relator: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela aprovação das contas. Quebra do sigilo bancário. Princípio do livre convencimento motivado. Inconsistências que comprometem a regularidade das contas apresentadas. **Parecer, preliminarmente, pela quebra do sigilo bancário e, no mérito, pela desaprovação das contas.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato CLAUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Sobreveio Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas (fls. 168-170) e, após manifestação do candidato (fls. 176-207), em análise da manifestação, o órgão técnico do TRE-RS manteve a opinião pela desaprovação das contas com indicação das seguintes irregularidades (fls. 212-213):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Do Exame

Do exame da documentação acima referida, restou pendente o seguinte apontamento:

A) Referente à doação estimada de PD COM COMB LTDA, cujo objeto foi a doação de combustíveis no valor de R\$ 12.850,00, o prestador apresentou cupom fiscal de venda ao consumidor à fl. 109, onde se observa que a natureza da operação realizada é venda de mercadoria e não doação. Ainda, a assinatura do doador no termo de doação difere da realizada no recibo eleitoral RS 00060 (fl. 109).

Nesse contexto, registra-se que o cupom fiscal juntado à fl. 109 não consta nos registros de despesas realizadas pelo candidato, configurando o pagamento de despesas eleitorais com recursos que não transitaram pela conta bancária de campanha (art. 18 da Resolução TSE n.23.406/2014)1.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, oportunidade na qual foi emitido parecer pela desaprovação das contas, bem como juntada cópia parcial do Procedimento Preparatório Eleitoral nº 1.04.100.000404/2014-84 (fls. 216-218 e 219-222).

Aberto prazo para o candidato manifestar-se sobre os documentos juntados pelo *parquet* (fls. 224), sobreveio a petição de fls. 228-233 e documentos das fls. 234-245.

Encaminhados os autos à operosa SCI, essa, sob a ressalva de que “realiza tão somente a análise das prestações de contas segundo procedimentos que visam uniformizar os critérios técnicos de manifestação”, emitiu parecer pela aprovação das contas (fls. 252-255).

Na sequência, foram os autos encaminhados novamente a essa PRE que manifestou-se pela intimação do candidato, haja vista inconsistências em assinaturas apostas em documentos apresentados, bem como pela desaprovação das contas (fls. 259-263v).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O candidato manifestou-se às fls. 279-283. Acerca das inconsistências nas assinaturas apontadas pelo MPE, esclarece que ocorreu equívoco na confecção do documento apresentado pelo candidato, à fl. 245, pois o nome correto do representante do estabelecimento que assinou o documento é Nestor Battisti. Em relação à divergência de valores observada pelo MPE, o candidato afirma que vendeu 618 convites, ao valor de R\$ 50,00, sendo que o Centro de Eventos Casa do Gaúcho doou o valor de R\$ 11,50, por convite, ao candidato, a título de despesas estimadas com o evento. No mérito, alega que a nota fiscal de venda foi emitida de forma equivocada pelo estabelecimento e que tal fato restou sanado pelo recibo eleitoral, termo de doação e declaração assinados pelo estabelecimento. Argumenta que os dados bancários foram anotados no verso da nota fiscal pois esta é uma praxe do estabelecimento. Por fim, sustenta que as alegações do MPE não podem ser consideradas pelo TRE-RS, haja vista que pautadas em prova emprestada, advinda de investigação sigilosa, com conteúdo “errado”, na qual não foi respeitado o devido processo legal nem oportunizado o contraditório e ampla defesa.

Encaminhados os autos à SCI, essa emitiu Relatório de Análise da Terceira Manifestação (fls. 290-294).

Por fim, vieram os autos à PRE-RS.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I PRELIMINARES:

II.I.I Da representação

Inicialmente, salienta-se que o candidato está devidamente representado nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 11, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.1.II Da quebra do sigilo bancário

Depreende-se dos autos que reside controvérsia acerca da Nota Fiscal de venda a consumidor nº 003434, emitida pelo Restaurante e Churrascaria Casa do Gaúcho Ltda., haja vista que o candidato alega que referida nota foi emitida de forma equivocada, pois, em verdade, o estabelecimento comercial teria doado, de forma estimada, referido valor ao candidato.

Contudo, como já observado pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS, às fls. 168V e 169, e pelo perito do MPF, constam do verso da referida nota fiscal (fl. 110), anotados a caneta, os seguintes dados bancários:

Bc: Banrisul
Ag: 0040
Cta: 06852857-04

Ao digitarmos tais dados no site do Banco do Estado do Rio Grande do Sul, exsurge a seguinte informação (fl. 266): “Boa tarde, REST GAU***”.

A praxe indica que tais dados, anotados no verso da nota fiscal, servem para a realização do pagamento do valor constante do referido documento, o que, acaso ocorrido, em tese, configuraria “caixa dois” de campanha e implicaria a desaprovação das contas. Nesse sentido, segue o entendimento da jurisprudência:

Embargos de declaração. Recurso. Prestação de contas. Candidato. Prefeito. Eleições 2012. Desaprovação. Alegação de omissão pela não aplicação do princípio da proporcionalidade.

O vício é grave. Prática de "caixa dois" e abuso de poder



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

econômico. Irregularidade insanável. A conduta comprometeu a confiabilidade das contas, não podendo ser aplicado ao caso o princípio da proporcionalidade, por menor que seja a porcentagem do valor do ilícito cometido em relação ao valor total da prestação de contas.

Entendimento do TSE. O princípio da proporcionalidade não deve ser aplicado, quando as irregularidades apontadas comprometem a confiabilidade das contas. Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para esclarecer a questão.

(RECURSO ELEITORAL nº 72983, Acórdão de 17/07/2014, Relator(a) ALBERTO DINIZ JÚNIOR, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 23/07/2014) (grifado)

Recurso. Sentença que rejeitou prestação de contas. Expressiva distribuição de combustível a eleitores sem registro contábil. **Reconhecida a prática do vulgarmente conhecido - caixa 2 - de campanha.**

Comprovado o recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas, constituindo a irregularidade vício insanável e causa de desaprovação, ainda que seja o valor restituído. Afronta à regra de não recebimento de recursos de concessionários e permissionários do serviço público.

Rechaçadas demonstrações contábeis que não apresentem registro de movimentação financeira do candidato e nas quais se verifiquem falta de trânsito de valores por conta bancária especialmente aberta para esse fim.

Provimento negado.

(RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO nº 261, Acórdão de 30/03/2010, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 51, Data 07/04/2010, Página 2)

Porém, apesar de todos os indícios, a efetiva comprovação depende de quebra do sigilo bancário.

O MPE não se olvida de que referida medida é grave e depende de razão idônea para o seu deferimento:

AGRAVO REGIMENTAL. RHC. LIMINAR DEFERIDA. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO. QUEBRA DE SIGILO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. EXIGÊNCIA DO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO.

A decisão de quebra de sigilo bancário, segundo exigência



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

constitucional, deve elencar concretamente os motivos pelos quais o magistrado escolheu, dentre tantas outras medidas, a invasão da privacidade do cidadão, não servindo para tanto a mera menção à necessidade do interesse público.

Decisão concessiva da liminar a ser mantida por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso em Mandado de Segurança nº 17156, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 227, Data 02/12/2014, Página 28/29)

Contudo, o caso dos autos exige a produção da prova, pois a quebra do sigilo bancário da conta acima identificada é o único meio de esclarecer as inconsistências encontradas nos autos. Essa é, também, a opinião do órgão técnico desse Egrégio Tribunal (fls. 293):

Conforme declaração de doação estimável e recibo eleitoral apresentados, **esta unidade técnica considerou a descrição da conta bancária no verso da Nota fiscal como erro formal, que neste momento, só poderia ser confirmado com a quebra de sigilo bancário da conta n. 06852857-04, ag. 0040, Banrisul da empresa Restaurante e Churrascaria Casa do Gaúcho Ltda. período de setembro de 2014.**

Dessa forma, a Procuradoria Regional Eleitoral requer a quebra do sigilo bancário da conta n. 06852857-04, ag. 0040, Banrisul, referente ao período de agosto, setembro e outubro de 2014, e, após, nova vista dos autos.

Caso não seja esse o entendimento do Tribunal, passa-se à análise do mérito.

II.II - MÉRITO

A verificação da regularidade das contas dos candidatos tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.

Apesar dos Pareceres Técnicos acostados pela SCI aos autos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Relatório de Análise da Segunda e Terceira Manifestações - fls. 252-255 e 290-294), o Ministério Público Eleitoral ratifica os pareceres acostados às fls. 216-218 e 259-263v, no sentido da desaprovação das contas, tendo em vista as inconsistências existentes nos autos.

a) Inconsistência relativa ao representante legal do doador

Compulsando os autos, verifica-se que a Procuradoria Regional Eleitoral juntou ao processo, à fl. 222, ofício encaminhado pelo Restaurante e Churrascaria Casa do Gaúcho Ltda., assinado pelo advogado Monir Ferranti, com as seguintes informações:

- 1 – Que compareceram ao evento realizado na data de 17/08/2014, junto ao centro de eventos Casa do Gaúcho, cerca de 1500 pessoas, cuja relação de nomes a empresa não possui;
- 2 – O valor do convite, pelo que é do conhecimento desta empresa, foi aquele estipulado no documento de fl. 65;
- 3 – O responsável pela Casa do Gaúcho é Bruno Ricardo Ongarato;
- 4 - Que o Centro de Eventos acertou o valor de R\$ 31,00 (trinta e um reais) por pessoa no evento realizado, somando em torno de R\$ 46.500,00 (quarenta e seis mil e quinhentos reais);
- 5 – Não há documentos relativos ao evento.

Contudo, o prestador, à fl. 245, junta declaração, em tese emitida pelo referido estabelecimento, com o seguinte teor:

- 1 – Que compareceram ao evento realizado na data de 17/08/2014, junto ao centro de eventos Casa do Gaúcho, 618 pessoas, cuja relação de nomes a empresa não possui;
- 2 – O valor do convite, pelo que é do conhecimento desta empresa, foi aquele estipulado no documento de fl. 65;
- 3 – O responsável pela Casa do Gaúcho é Bruno Ricardo Ongarato;
- 4 - Que o Centro de Eventos acertou o valor de R\$ 50,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(cinquenta reais) por pessoa no evento realizado, somando em torno de R\$ 30.900,00 (trinta mil e novecentos reais);
5 – Os documentos relativos ao evento, que se possui são: Termo de doação, nota fiscal, recibo eleitoral e declaração de doação.

Observou-se dos dois documentos acostados que o representante do estabelecimento que assinou o ofício (fl. 222) e a declaração (fl. 245) é o advogado “Monir Ferranti”, contudo as assinaturas eram totalmente diferentes.

Dessa forma, o prestador foi intimado a esclarecer o apontamento, haja vista que, além disso, em nenhum dos documentos acostados pelo candidato constava o nome, por extenso e de forma legível, do suposto representante do estabelecimento e autor da assinatura.

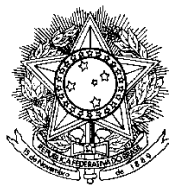
Em resposta, o candidato informou que ocorreu equívoco na confecção do documento apresentado à fl. 245, pois o nome correto do representante do estabelecimento que assinou o documento é Nestor Battisti (documento juntado à fl. 288).

Todavia, compulsando os autos, verifica-se que os proprietários do restaurante são Pedro Luiz Ongaratto e Neusa Battisti Ongaratto (fl. 264).

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria informa que Nestor Battisti é funcionário do restaurante e irmão de Neusa Battisti Ongaratto (sócia-administradora), entretanto **salienta que não foi apresentado comprovante de que Nestor Battisti é o representante legal do Restaurante e Churrascaria Casa do Gaúcho Ltda** (fl. 292).

Além disso, tanto no documento juntado pelo MPE (fl. 222), quanto na declaração juntada pelo prestador e assinada por Nestor Battisti (fl. 245), consta a informação de que **“o responsável pela Casa do Gaúcho é Bruno Ricardo Ongarato”**.

Com o intuito de demonstrar a correção da informação e a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

idoneidade do documento juntado pelo MPE à fl. 222, segue, em anexo, termo de audiência de conciliação realizada pelo 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Alegre (processo nº 001/3.12.0045036-7 – CNJ nº 0326868-60.2012.8.21.0001), na qual o Restaurante e Churrascaria Casa do Gaúcho Ltda. foi representado por seu preposto Bruno Ricardo Ongaratto e por seu advogado Monir Ferranti – OAB-RS nº 74229.

Portanto, da prova juntada aos autos, conclui-se que Nestor Battisti não possui poderes para efetuar qualquer doação em nome da pessoa jurídica em questão e, por consequência, restam maculados o recibo eleitoral (fl. 241), o termo de doação (fl. 242) e as declarações das fls. 243 e 245.

b) Inconsistências nos valores constantes da declaração à fl. 245

Segundo consta da declaração à fl. 245, a casa de eventos teria acertado com o candidato o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por pessoa:

- 2 – O valor do convite, pelo que é do conhecimento desta empresa, foi aquele estipulado no documento de fl. 65;
(...)
- 4 - Que o Centro de Eventos acertou o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por pessoa no evento realizado, somando em torno de R\$ 30.900,00 (trinta mil e novecentos reais);

Inicialmente, resta incontroverso que cada convite foi vendido ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), conforme item nº 2 das declarações prestadas às fls. 222 e 245.

Dessa forma, conclui-se que a informação trazida no item 4 de cada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

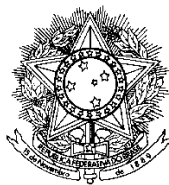
declaração refere-se ao valor “cobrado” pela casa de eventos por cada convidado presente ao almoço, ou seja, R\$ 31,00 (trinta e um reais), nos termos da declaração à fl. 222, ou R\$ 50,00 (cinquenta reais) conforme declaração retificadora juntada pelo candidato à fl. 245.

Assim, o MPE apontou inconsistência no valor doado pela Casa do Gaúcho ao candidato, haja vista que, levando-se em consideração apenas a declaração constante à fl. 245, cada almoço teria custado R\$ 50,00 (cinquenta reais), alcançando o custo total de R\$ 30.900,00 (trinta mil e novecentos reais), ao passo que o valor da doação registrado foi de apenas R\$ 7.107,00 (sete mil, cento e sete reais).

Intimado, o candidato manifestou-se alegando que, “o convite custava o valor de R\$ 50,00 para os eleitores e apoiadores, conforme folhas 65, sendo que se vendeu 618 convites, conforme Relatório de Valores Resultantes da Comercialização ou Evento lançado no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, Almoço de Apoio ao Candidato Claudio Janta. Consequentemente se afirma o recolhimento de arrecadação advindos da venda de 618 convites no montante de R\$ 30.900,00 reais” (fl. 281). Afirma, ainda, que o estabelecimento teria doado o valor de R\$ 11,50 (onze reais e cinquenta centavos) por convite, bem como que não se pode confundir a arrecadação, como resultado da comercialização dos convites, com a doação estimável em dinheiro realizada pelo estabelecimento no valor de R\$ 7.107,00 (sete mil e cento e sete reais).

Contudo, o teor da declaração acostada à fl. 245 é objetivo, no sentido de que a doadora teria acertado o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por pessoa:

4 - Que o Centro de Eventos acertou o valor de R\$ 50,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(cinquenta reais) por pessoa no evento realizado, somando em torno de R\$ 30.900,00 (trinta mil e novecentos reais); (grifado)

Assim, ainda que o candidato tente explicar o conteúdo da declaração que ele próprio juntou aos autos, é certo que ela não merece crédito, pois assinada por pessoa que não detém poder para tanto, cujo nome (Monir Ferranti) não confere com a assinatura e, conforme visto acima, não retrata a realidade sustentada pelo prestador.

c) Da ausência de confiabilidade e transparência das contas

Além das inconsistências apontadas nos pontos *a* e *b*, acima, verifica-se que a prestação de contas realizada pelo candidato não é confiável, haja vista, principalmente, a discrepância entre os valores informados pelo candidato e o Restaurante e Churrascaria Casa do Gaúcho.

No ponto, vale a transcrição de trecho da informação prestada pelo perito do Ministério Público Federal (fl. 265):

A prestação de contas informa somente doação estimada em dinheiro do custo das despesas no valor de R\$7.107,00, enquanto que a nota fiscal descreve que a natureza da operação é venda – recibo eleitoral número 07711.06.00000.RS.000004 e nota fiscal de venda ao consumidor número 003434 (fls. 110). Há cópias nos autos do recibo eleitoral e da nota fiscal de venda ao consumidor (fls. 49, 50, 180, 183). As assinaturas no recibo eleitoral e no termo de doação diferem (fls. 110). No verso da nota fiscal número 003434 consta anotação da conta bancária do emitente no Bannersul, agência 0040, número 06852857-04 (fls. 110). O candidato apresentou novo termo de doação e declaração em que as assinaturas de doador e declarante se assemelham com a do recibo eleitoral número 07711.06.00000.RS.000004 (fls. 110, 181, 182).

A Procuradoria Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

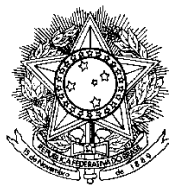
apresentou documentos que indicam que o evento ocorrido no Restaurante Casa do Gaúcho teria tido o comparecimento de cerca de 1.500 pessoas, que o valor do convite seria o estipulado no mesmo, R\$50,00 (fls. 65), que o Centro de Eventos acertou o valor de R\$31,00 por pessoa no evento realizado, somando em torno de R\$46.500,00 (fls.219-222). Essas ocorrências não constam na prestação de contas.

O candidato respondeu aos apontamentos da Procuradoria Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul referentes ao evento ocorrido no Restaurante Casa do Gaúcho em 17/08/2014, juntando novos documentos (fls. 228-245). É apresentada declaração retificadora do doador Restaurante e Churrascaria Casa do Gaúcho, constando que compareceram 618 pessoas ao evento do dia 17/08/2014, o valor do convite foi estipulado pelo valor constante na face do mesmo de R\$50,00 (fls. 65) e que foi acertado o valor de R\$50,00 por pessoa, somando R\$30.900,00 (fls. 245).

Assim, verificam-se as seguintes inconsistências, também apontadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria (fls. 253-255). **Na declaração à folha 222, é informado que o número presentes foi de cerca de 1.500. O valor estipulado no convite foi de R\$50,00. O valor acertado com o restaurante teria sido de R\$31,00. Então teríamos uma receita declarada de R\$46.500,00 (1.500,00 x R\$31,00). Por outro lado, se considerarmos o valor do convite de R\$50,00, a receita estimada seria de R\$75.000,00 (1.500,00 x R\$50,00). Por outro lado, na declaração retificadora, é informado um número de presentes bem menor: 618. E que o valor acertado seria o do convite: R\$50,00. Logo, teríamos uma receita calculada de R\$30.900,00 (618 x R\$50,00). Há significativas diferenças entre o que foi primeiramente informado e o que foi informado posteriormente: as diferenças foram de de 882 pessoas (1.500 – 618), R\$19,00 de preço por pessoa (R\$50,00 – R\$31,00) e entre R\$15.600 (R\$46.500,00 – R\$30.900,00) e R\$44.100,00 (R\$75.000,00 – R\$30.900,00) entre o que teria sido efetivamente arrecadado e o que teria sido declarado como arrecadado.**

Tais informações incongruentes, aliadas à nota fiscal de **venda** a consumidor nº 003434, emitida pelo Restaurante e Churrascaria Casa do Gaúcho Ltda., não possibilitam a análise adequada das contas.

Além disso, como já observado pela Secretaria de Controle Interno



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e Auditoria do TRE-RS, às fls. 168V e 169, e pelo perito do MPF, constam do verso da referida nota fiscal (fl. 110), anotados a caneta, os seguintes dados bancários:

Bc: Banrisul
Ag: 0040
Cta: 06852857-04

Ao digitarmos tais dados no site do Banco do Estado do Rio Grande do Sul, exsurge a seguinte informação (fl. 266): “Boa tarde, REST GAU***”.

Dessa forma, ainda que a comprovação efetiva dependa de quebra de sigilo bancário, a praxe indica que tais dados, anotados no verso da nota fiscal, servem para a realização do pagamento do valor constante do referido documento.

Portanto, o Ministério Público Eleitoral, diante das inconsistências apontadas nos pontos *a* e *b*, da discrepância de valores entre a prestação de contas e os valores declarados ao MPE pelo Restaurante e Churrascaria Casa do Gaúcho, a indicar omissões na Prestação de Contas, e as anotações constantes do verso da nota fiscal acostada à fl. 110, conclui que as contas devem ser desaprovadas por falta de transparência e ausência de confiabilidade.

Nesse sentido, segue o entendimento jurisprudencial:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PREFEITO. OMISSÃO DE RECEITA/DESPESA. DESAPROVAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NO ACÓRDÃO. INVIABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

toda irregularidade identificada no âmbito do processo de prestação de contas autoriza a automática desaprovação de contas de candidato ou de partido político, competindo à Justiça Eleitoral verificar se a irregularidade foi capaz de inviabilizar a fiscalização das contas.

2. Não se aplicam ao caso os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois o Tribunal Regional Eleitoral, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu que a irregularidade maculou as contas a ensejar-lhes a desaprovação.

3. A jurisprudência do TSE é firme em que a omissão de receitas/despesas é irregularidade que compromete a confiabilidade das contas.

4. É inviável a aplicação do princípio da insignificância, pois, em se tratando de receita/despesa omitida, inexistente parâmetro quanto ao valor relativo aos serviços prestados e não declarados. Assim, não há como avaliar se se trata, ou não, de quantia com pouca representatividade diante do contexto total das contas.

5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 33677, Acórdão de 05/03/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 65, Data 8/4/2015, Página 144) (grifado)

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 23 da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

Desaprovam-se as contas quando remanesce falha que prejudica a transparência e confiabilidade da demonstração contábil. Ainda que juntado, em grau recursal, o Termo de Cessão de Uso de Bens Móveis, não foi apresentado qualquer documento que comprove a legítima propriedade do automóvel, providência necessária para o atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 23 da Resolução TSE n. 23376/12.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 36824, Acórdão de 29/09/2014, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 176, Data 01/10/2014, Página 4) (grifado)

Salienta-se que, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, o juízo não está adstrito ao parecer emitido pelo órgão técnico do Tribunal. Nesse sentido, segue o precedente:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 17, § 2º, da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

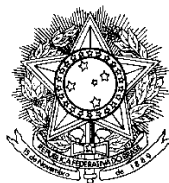
Resolução n. 22.715/08. Eleições 2008. Desaprova-se a prestação quando evidenciada a omissão na arrecadação de recursos e demonstrada a captação de valores sem a respectiva emissão de recibo eleitoral. Irregularidades que retiram a confiabilidade e segurança quanto à movimentação financeira apresentada. **Juízo de desaprovação das contas amparado pelo princípio do livre convencimento do juiz, o qual não está compelido à conclusão do parecer técnico.** Provimento negado. (Recurso Eleitoral nº 280872, Acórdão de 25/09/2014, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 174, Data 29/09/2014, Página 3) (grifado)

Por fim, vale frisar que a jurisprudência admite que o magistrado, mediante raciocínio pautado nas suas experiências empíricas, conclua pela ocorrência de ilícito, ainda que, apenas, com base em provas indiciárias:

Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA, MAUS ANTECEDENTES E DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO. PRESUNÇÃO HOMINIS. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS. APTIDÃO PARA LASTREAR DECRETO CONDENATÓRIO. SISTEMA DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. DESCABIMENTO NA VIA ELEITA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIA APTA A AFASTAR A MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06, ANTE A DEDICAÇÃO DO AGENTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. ORDEM DENEGADA. (...)

3. O princípio processual penal do favor rei não ilide a possibilidade de utilização de presunções hominis ou facti, pelo juiz, para decidir sobre a procedência do ius puniendi, máxime porque o Código de Processo Penal prevê expressamente a prova indiciária, definindo-a no art. 239 como “a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias”. Doutrina (LEONE, Giovanni. Trattato di Diritto Processuale Penale. v. II. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1961. p. 161-162). Precedente (HC 96062, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-02 PP-00336).

4. Deveras, o julgador pode, mediante um fato devidamente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

provado que não constitui elemento do tipo penal, utilizando raciocínio engendrado com supedâneo nas suas experiências empíricas, concluir pela ocorrência de circunstância relevante para a qualificação penal da conduta.

(...)

(HC 111666, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 08/05/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 22-05-2012 PUBLIC 23-05-2012)

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

a) a quebra do sigilo bancário da conta n. 06852857-04, ag. 0040, Banrisul, referente ao período de agosto, setembro e outubro de 2014;

b) a desaprovação das contas.

Porto Alegre, 16 de novembro de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\ffptcq924mru25i07ub9_2491_68480000_151117230115.odt